



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que ***“Dispõe sobre a participação do Município de Ipatinga na Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Aço – AMVA e dá outras providências.”***

A Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Aço – AMVA tem como finalidade ampliar e fortalecer a capacitação administrativa, econômica e social dos municípios, prestando-lhes assistência técnica.

Isto posto, o Executivo esclarece que a associação do Município de Ipatinga à Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Aço – AMVA, é fundamental para o crescimento ordenado e otimização dos recursos públicos, dentro de um contexto de desenvolvimento integrado de planejamento comum do espaço urbano.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em seu artigo 50, a Lei Orgânica Municipal prevê que a iniciativa das leis caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão:

“Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Por sua vez, o artigo 51 estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de determinados projetos:

“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
(alteração pela Emenda a LOM nº 24, de 17/08/11).
V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.”

A matéria em análise, além de autorizar a filiação do Município de Ipatinga à Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Aço – AMVA, também estabelece uma contribuição correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita total líquida recebida pelo município a título de transferência do Fundo de Participação do Município, referente ao exercício anterior à elaboração do orçamento.

Noutro giro, a Lei 3.622, de 04/07/2016, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências." estabelece, em seu art. 33, que a transferência de recursos consignados na Lei Orçamentária seguirá as normas previstas na Lei Complementar n.º 101, de 2000 – LRF, senão vejamos:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Trata ainda, a lei de diretrizes orçamentárias – Lei 3.622/2016, em seu art. 37, que as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, em consonância com o Plano de Trabalho, disponibilizando, ao cidadão, por meio da internet, ou na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio, bem como demonstrativo contendo, no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCMG, em consulta de nº 809502 manifestou-se quanto à possibilidade de vinculação de percentual de recursos do FPM para fazer face à contribuição devida à associação de municípios, tendo em vista tratar-se de



transferência intergovernamental, na qual não se aplica a vedação prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal - princípio orçamentário da não-afetação da receita.

Destarte, não existe na matéria nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, do ponto de vista constitucional, financeiro e orçamentário, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 12 de maio de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE


Antonio Jose Ferreira Neto
RELATOR


Paulo Cezar dos Reis
VICE - PRESIDENTE

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE


Gilmar Ferreira Lopes
RELATOR


José Geraldo Andrade
VICE - PRESIDENTE